



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.05778-2/RS**

**RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI**

**Apelantes : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**: Joanna Nahuys**

**Apelados : Os mesmos**

**Advogados : Dr. Angelo Jose Cichocki**

**: Dr. Renato Von Muhlen e outro**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 2, TRF-4ª - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - RECÁLCULO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ABONO - 54,6%. 13º INTEGRAL. IPC - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A Súmula 2 desta Corte, que garante a correção dos 24 primeiros salários de contribuição pela variação ORTN/OTN, aplica-se às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, inclusive as especiais, concedidas entre a Lei nº 6.423/77 e a regulamentação da Lei nº 8.213/91 pelo Decreto nº 357, de 09.12.91.

Aplica-se igualmente a Súmula nº 2 deste Regional em relação ao abono de permanência em serviço, visto que o cálculo do seu salário de benefício observa as mesmas regras previstas para as aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especial.

Os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 devem ser recalculados de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, tudo nos exatos termos do artigo 144 e seu parágrafo único.

A equivalência salarial, ou seja, a paridade do valor do benefício em relação ao correspondente número de salários mínimos na data da concessão, alcança somente os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da CF/88.

O abono previsto no art. 146 da Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicado cumulativamente com o percentual de 147,06% a partir de setembro de 1991 (Precedentes do STJ).

Gratificação natalina com base na renda mensal de dezembro (Súmula 24 desta Corte).

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de ser devida a utilização do IPC para a correção dos débitos judiciais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de novembro de 1996 (data do julgamento).

  
Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI,  
Relator.

ATH  
AAC057782

FL. 1

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D.J.U. DE  
29 JAN 1997



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.05778-2-RS**

**RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI**

Apelantes : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Joanna Nahuys

Apelados : Os mesmos

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:**

Trata-se de apelação e de recurso adesivo contra sentença (fls.25-30) que, em ação de revisão de abono de permanência em serviço concedido em 18/10/89, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

- a) corrigir os 36 salários de contribuição do benefício;
- b) aplicar o art. 58 do ADCT;
- c) pagar o abono anual de 1989 com base no provento de dezembro;
- d) pagar as diferenças apuradas com juros de mora - a contar da citação - e correção monetária (Lei nº 6.899/81, com a inclusão dos IPCs de março, de abril e de maio/90);
- e) pagar honorários de 10%.

Recorre o INSS (fls.32-36) sustentando que:

- a) observou a legislação vigente ao calcular o benefício da autora;
- b) o art. 58 do ADCT só é aplicável aos benefícios mantidos na data da promulgação da CF/88;
- c) o § 6º do art. 201 da CF/88 não é auto-aplicável;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

d) é indevida a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária do débito judicial.

A autora recorre adesivamente (fls.44 e 45) sustentando que o abono previsto na Lei nº 8178/91 deve integrar o seu benefício.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos.

**É o relatório.**

A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.05778-2-RS**

**RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI**

Apelantes : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Joanna Nahuys

Apelados : Os mesmos

## VOTO

**O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:**

A questão relativa à atualização dos salários de contribuição, para as aposentadorias por idade e por tempo de serviço, inclusive as aposentadorias especiais, concedidas antes da regulamentação da Lei nº 8.213/91 pelo Decreto nº 357, de 09.12.91, ficou pacificada com a edição da Súmula 2 deste Regional, que prevê a correção das 24 primeiras contribuições de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17.06.77 (art. 1º).

No caso vertente, vale dizer, ainda que o benefício seja o de abono de permanência em serviço, igualmente aplica-se a súmula acima mencionada, uma vez que o cálculo do seu salário de benefício segue as mesmas normas previstas para as aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especial (§ 1º e II, art. 21, CLPS/84).

Além disso, tendo a concessão do benefício questionado ocorrido entre 05.10.88 e 05.04.91, o seu valor será recalculado de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, tudo nos exatos termos do artigo 144 e seu parágrafo único da referida Lei nº 8.213/91. X



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com respeito à vinculação do reajuste dos benefícios de prestação continuada aos aumentos do salário mínimo ou "equivalência salarial", como se costuma dizer, essa deve alcançar **somente aqueles mantidos na data da promulgação da CF/88** (v.g. RE nº 151.180-0, 1ª T., Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 09.02.96, p. 2080), a partir de 05 de maio de 1989, mantendo-se até a efetiva implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, em 09 de dezembro de 1991, com a edição do Dec. nº 357, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.178/91, no seu artigo 9º, § 6º, letras **a e b**, assegurou o pagamento de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1991.

No § 7º do mesmo artigo 9º, o referido diploma legal estabeleceu que "os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário".

A Lei nº 8.213/91, no seu questionado artigo 146, entretanto, veio determinar que "as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social **incorporarão** a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea **b** do § 6º do artigo 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei".

Como bem se vê, o legislador concedeu aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, abonos nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1991, esses sem incorporação aos salários e rendas mensais de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

benefícios. Além disso, mandou pagar, em setembro de 1991, o mesmo abono de agosto agora, porém, com expressa ordem de incorporação às rendas mensais de benefícios.

Entretanto, tendo em vista a pacífica orientação do Colendo STJ sobre a questão, vejo-me forçado a aderir ao entendimento de que "o abono previsto no art. 146 da Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicado cumulativamente com o percentual de 147,06% incorporado ao reajuste das prestações de benefícios a partir de setembro de 1991" (REsp nº 82.085-SC, 5ª T., Rel. Min. Assis Toledo, julg. 14.05.96), com ressalva do meu ponto de vista, que é divergente.

Como já decidiu o Egrégio STF, o § 6º do artigo 201 da CF/88 é auto-aplicável, orientação essa, aliás, firmada na Súmula 24 deste Regional.

Firmou-se a jurisprudência no sentido de que "é cabível a inclusão dos índices de variação do IPC, como fator de correção monetária, para efeito de cálculo de liquidação de sentença" (STJ, REsp nº 48.029-9-SP, 5ª T., Rel. Min. Flaquer Scartezini).

Face ao exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS** a fim de excluir da condenação a correção dos 12 últimos salários de contribuição do benefício, determinando, porém, a aplicação da Súmula nº 2 do TRF-4ª, sem prejuízo do recálculo previsto no art. 144 da Lei nº 8213/91, e para afastar a aplicação do art. 58 do ADCT. Por outro lado, **nego provimento ao recurso adesivo da autora.**

**É como voto.**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* QUINTA TURMA \*\*\*

ANOTAÇÕES: RECURSO ADESIVO  
(96.04.05778-2)

SESSÃO: 29/11/96

AC-RS

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz AMIR SARTI  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES  
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo.Sr. DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO  
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APTE : JOANNA NAHUY  
APDO : Os mesmos

ADVOGADOS

ADV : Angelo Jose Cichocki  
ADV : Renato Von Muhlen (e outro)

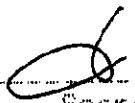
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Votaram os juizes: AMIR SARTI, JOAO SURREAUX CHAGAS e LUIZA DIAS CASSALES,

  
Secretário(a)